



Projeto de Lei 5.316/2017

Autor: Prefeito Municipal

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O Projeto de Lei registrado sob o número 5320/2017 de autoria do Ilustre Prefeito Municipal de Taquaritinga, Sr. Vanderlei Marsico dispõe sobre a instituição de Programa de Benefícios fiscais no Município de Taquaritinga.

II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:

Referida proposta busca a regularização e recuperação de créditos relativos a tributos municipais devidos até 31 de Dezembro de 2016, lançados ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Acerca do tema, a competência é do Poder Executivo, desde que submetida à aprovação da Câmara Municipal, conforme artigo 30, I e II da CF e artigo 4º, II da Lei Orgânica Municipal.

Não longe surge o artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.



No mesmo sentido, o artigo 4º, da Lei Orgânica do Município de Taquaritinga, determina.

Art. 4.º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto se refira ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem estar de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Ademais, em seu artigo 8º, I, consta o seguinte.

Art. 8.º Cabe à Câmara, respeitada a competência de iniciativa de cada poder, com a sanção do Prefeito, no caso de projetos de lei, legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a Legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre o sistema Tributário Municipal, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

Nesta senda, compete à Câmara Municipal autorizar isenções, anistias e remissões.

Não que o projeto em análise se refira aos institutos acima, mas por analogia, em se tratando de projeto que visa o refinanciamento de dívidas, compete a esta Câmara sua autorização.

Nos termos do art. 24º, I, c.c art.30, II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre direito tributário.

Não é de hoje que os municípios procuram formas de incrementar a arrecadação de Recursos, dentre as quais destaca-se Programas de Parcelamento de Débitos Fiscais.



No caso em tela, surge a presente proposição buscando autorização legislativa para parcelar em até 36(trinta e seis) vezes as dívidas constituídas ou não, inscritas ou não em dívida ativa, de no mínimo R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada.

É certo que as vantagens (desconto) oferecidas não são relacionadas a dívida principal, mas em relação ao acessório, situação perfeitamente possível frente a legislação vigente. Ao Município é facultado estabelecer, por lei, regras sobre o parcelamento dos débitos, a ser feito administrativa ou judicialmente sendo cabível determinar o número máximo de parcelas, o valor mínimo de cada parcela.

Outrossim, pode o Município, como medida de exceção estabelecer Programa de Recuperação Fiscal, criando condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos.

Os programas desta espécie têm sido considerados bem-vindos ao Erário Municipal, e aos devedores pela possibilidade de solverem o débito. Atendidas as normas impostas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, por ocorrer renúncia de receita, não há impedimentos, justamente pelo que consta nos itens 1 a 4 do Anexo de Metas Fiscais.

Desta feita, há que se observar a Lei de Responsabilidade Fiscal que em seu art.14, estipula que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Deve, ainda, atender ao disposto na Lei de diretrizes Orçamentárias e demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou, alternativamente, apresentar medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Embora exista entendimento pela desnecessidade de cumprimento do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando que com a cobrança do valor original do tributo e a correção monetária, não se estaria configurada a renúncia de receita, pois o erário estaria abrindo mão apenas da multa e dos juros de mora, essa Comissão entende pela necessidade desse relatório com a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, com base no entendimento mais atualizado do Tribunal de



Contas de São Paulo, bem como pela jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Apelação / Improbidade Administrativa 0010644-96.2014.8.26.

Relator(a): Oswaldo Luiz Palu Comarca: Jales

Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 31/08/2016 Data de publicação: 01/09/2016

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Ação civil de improbidade. Município de Jales. **Leis Municipais** n°s 3.624/2009, 3.878/2011 e 4.043/2012, **que previram a anistia de multa e cancelamento de juros moratórios dos débitos relativos a IPTU, ISSQN e contribuição de melhoria, inscritos na dívida ativa**, respectivamente, até os exercícios de 2008, 2010 e 2011. **Benefícios fiscais concedidos sem a observância do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Atos que configuram improbidade administrativa passível de responsabilização.** Sentença de primeiro grau que julgou improcedente a ação. Reforma parcial que se impõe. 1. **Falta de estimativa de impacto orçamentário-financeiro das benesses tributárias. Irregularidade configurada.** 2. Ausência, contudo, de comprovação de que a atuação irregular tenha causado prejuízo ao erário. Ao revés, foi juntada relação de inúmeros contribuintes que, diante da benesse, requereram a inscrição no programa de parcelamento de débito tributário municipal, fazendo crível a informação de que por força da benesse, a arrecadação municipal tenha aumentado. 3. Afastamento da incidência do artigo 10 da Lei n° 8.492/1992. Subsunção da conduta ao artigo 11, 'caput' e inciso I, daquele códex. 4. Proteção legal advinda da Lei de Improbidade que não se restringe apenas à proteção ao patrimônio público, mas engloba



também o respeito e acatamento aos princípios que norteiam a gestão da coisa pública. Ofensa aos primados da moralidade e legalidade, com a prática de atos diversos daqueles previstos na regra de competência. 5. Infração do art. 11, 'caput' e I, da Lei n.º 8.429/92, com aplicação da penalidade preconizada pelo artigo 12, inciso III, da Lei 8.429/1992. 6. Impossibilidade de se declarar a nulidade das leis hostilizadas. Somente se torna sem efeito uma lei por ação direta de inconstitucionalidade (ADI) ou no sistema difuso, em declaração 'incidenter tantum'. Não existe ação para declarar nulidade de lei, mesmo porque o parâmetro somente pode ser a Constituição, jamais leis inferiores. Descabimento da condenação do MUNICÍPIO à inclusão em dívida ativa e cobrança de todos os valores não recebidos dos contribuintes que aderiram ao programa de parcelamento. 7. **Condenação do réu HUMBERTO PARINI à suspensão dos direitos políticos por três anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos. Recurso de apelação parcialmente provido.**”

III) CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos acima mencionados, opina-se pela devolução do Projeto de Lei 5320/2017 para a instrução necessária, no prazo de 48 horas tendo em vista a convocação de Sessão Extraordinária para o dia 30 de outubro.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, em 24 de outubro de

2017.

Gilberto Junqueira



Presidente

Joel Vieira Garcia

Vice-Presidente

Orides Previdelli Júnior

Relator